

Registro: 2013.0000512135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017393-52.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANDRÉ LUIZ AIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIMEX DESPACHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0017393-52.2010.8.26.0562

APELANTE: ANDRÉ LUIZ AIRES

APELADOS: MARIMEX DESPACHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA,

MARCIA APARECIDA DA SILVA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

COMARCA: SANTOS

JUIZ DE 1° GRAU: SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

VOTO Nº 1611

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão. Conversão à esquerda. Provas documentais e testemunhais que não comprovam ter a motorista realizado a manobra sem as cautelas de praxe. Verossimilhança da alegação da recorrida de que caminhão era conduzido à frente da motocicleta da vítima. Ausência de comprovação da culpa da condutora - preposta da empresa apelada - conforme o preconizado pelo art. 333, I, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por ANDRÉ LUIZ AIRES em face dos demandados MARINEX DESPACHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. e MÁRCIA APARECIDA DA SILVA e da denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, da sentença de fls. 449/455, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado demanda indenizatória por acidente de trânsito. Condenado o autor ao pagamento de custas,



valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condenada a denunciante a pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, também fixados em 10% sobre o

Fls. 458/460: Interpostos embargos de declaração pelo demandante, os quais foram rejeitados (fls. 463/464).

Interposta apelação (fls. 466/472), em síntese, aduz-se: i. ser fato notório, independente de prova, que a preposta da empresa demandada realizou conversão à esquerda, sentido proibido conforme sinalização; ii. que os danos existentes na motocicleta do apelante referendam o alegado, pois concentrados na parte esquerda do veículo; iii. ter a condutora do automóvel, em depoimento, afirmado que tinha por intenção realizar conversão à esquerda, contrário ao sentido obrigatório indicado pela placa; iv. ante a incapacidade parcial permanente do recorrente, ser devida pensão vitalícia e indenização por danos morais; v. serem devidos lucros cessantes, uma vez que o demandante suportou redução de sua renda em aproximadamente 50%, além de ter sido reprovado em concurso da polícia militar em razão do acidente.

Recurso recebido no duplo efeito, sem preparo por contar o apelante com os benefícios da assistência judiciária (fls. 474).

Contrarrazões dos demandados (fls.

476/477).

Fls. 480/484v°: Contrarrazões da

denunciada.



É o relatório.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente demanda em que pleiteava indenização por danos morais e materiais advindos de acidente de trânsito, consistente em colisão entre motocicleta por ele dirigida e veículo conduzido por Márcia Aparecida da Silva, preposta da empresa recorrida, que, segundo o alegado pelo demandante, realizou, sem os devidos cuidados, conversão à esquerda, sentido proibido na via em que trafegava.

Segundo alegação da condutora do automóvel, constante de boletim de ocorrência:

[ela] transitava pela Rua Projetada C, a qual é de mão dupla e tencionava adentrar a esquerda, na Rua dos Italianos, e aguardou a passagem de um caminhão que vinha pela Projetada C, em sentido contrário, quando o caminhão passou a autora iniciou a conversão à esquerda, momento em que colidiu com a motocicleta que vinha no mesmo sentido e logo atrás do caminhão. (fls. 22, grifo nosso).

Em versão apresentada pelo demandante em boletim de ocorrência de fls. 24/27 não há menção ao caminhão supracitado:

Eu transitava na Rua Projetada e sentido lixão, momento em que o gol adentrou na minha mão de direção para adentrar a Rua dos Italianos, sendo que eu ainda brequei, mas foi impossível evitar, aí ela colidiu na minha moto e eu fui ao solo.



Questionado em depoimento se havia algum veículo a sua frente, o demandante afirmou que não (fls. 416).

Assim, das versões não há controvérsia em relação ao fato de ter a preposta da empresa demandada realizado conversão à esquerda – de acordo com seu depoimento a via em que trafegava passava a ser mão única (fls. 421). Ausentes provas a corroborar alegação do demandante de que proibida a conversão.

A questão acaba por centrar-se em perscrutar se agiu a condutora, ao realizar a manobra, com a diligência necessária e em respeito ao preconizado pelas regras de trânsito.

Necessário ressaltar que das fotos encartadas aos autos pelo apelante (fls. 105/122) percebe-se intensa movimentação de caminhões nas vias relacionadas ao sinistro em questão. Havendo, segundo se depreende das fotos, em especial as de fls. 105/106, estabelecimento na via que conta com caminhões em sua frota. Percebe-se, ainda, das fotos de fls. 121/122 a presença de caminhões estacionados na via.

Pode-se, pois, ao se considerar verossímil a alegação da condutora de que havia parado para aguardar a passagem de um caminhão, aventar a possibilidade de ele ter impossibilitado que a apelada visualizasse a motocicleta conduzida pelo demandante.

Tal entendimento é corroborado pela afirmação da recorrida em boletim de ocorrência:

Eu transitava pela Rua Projetada com sentido Alemoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Centro e no sentido oposto vinha um caminhão e ao passar adentrei a Rua dos Italianos <u>colidindo com a moto que não sei da onde ela saiu.</u> (fls. 25, grifo nosso).

Dos depoimentos colhidos, não se consegue dirimir se houve culpa da condutora pelo sinistro em voga, ausente quaisquer provas no sentido de comprovar que a condutora realizou a conversão sem as cautelas de praxe. Tampouco os documentos juntados aos autos esclarecem a questão.

Assim, evidente, após análise das provas produzidas nos autos, mesmo tendo-se em vista o preconizado pelo art. 38 do CTB, que não se desincumbiu o demandante do preconizado pelo art. 333, I, do CPC.

Não se está a negar nexo causal entre as lesões sofridas pelo apelante e o acidente, corroborado por meio de prova documental e pericial (fls. 332/340). Todavia, inexistem nos autos provas a referendar a aduzida culpa da preposta da ré pelo acidente em questão.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA - ÔNUS DA PROVA - CULPA NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. A responsabilidade civil, no sistema jurídico pátrio tem como pressuposto o prejuízo da vitima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. A inexistência de comprovação da tríplice concorrência implica no desacolhimento da ação. RECURSOS DESPROVIDOS (0002464-95.2011.8.26.0071, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 25/07/2012, 26ª Câmara de Direito Privado).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. 1. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 333, I,



do CPC. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra a autora. Sentença mantida. Recurso improvido. (0015337-27.2009.8.26.0224, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 30/03/2011, 26ª Câmara de Direito Privado).

Nego, pois, provimento ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR